SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004355-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Condomínio em Edifício

Requerente: **Parque Monte Nevada**Requerido: **Hozana Rodrigues Lima**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

PARQUE MONTE NEVADA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de HOZANA RODRIGUES LIMA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora da requerida pelo valor de R\$ 6.055,34, conforme planilha que juntou a fls. 44, referente a despesas de condomínio referente ao imóvel descrito a fls. 01, último parágrafo.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 60) para audiência de tentativa de conciliação, a ré não compareceu nem apresentou defesa (fls. 61) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou ser devedora da quantia de R\$ 6.055,34, referente a despesas de condomínio do imóvel de sua propriedade, conforme documentos encartados com a portal.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida HOZANA RODRIGUES LIMA a pagar ao autor, PARQUE MONTE NEVADA a quantia de R\$ R\$ 6.055,34 (seis mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Deve, ainda, pagar as prestações que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC".

Sucumbente, arcará as requerida com as custas

processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA